



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITAMA

Estado de São Paulo

CNPJ 51.102.341/0001-09

Edifício Vereador "Antonio de Almeida Filho"

Home Page: www.buritama.sp.leg.br

AUTORIA: FERNANDA MACENO COLETTA MESTRINER

PROCESSO N° 08/2026

AUTÓGRAFO DE LEI LEGISLATIVO N° 03/2026

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N° 03/2026

Disposição:

Institui o Programa Municipal de Identificação e Cadastro de Animais, e dá outras providências.

Tramitação:

- 1 Aceito como objeto de estudo em 02.02.2026;
- 2 As comissões competentes exararam pareceres favoráveis em 02.02.2026;
- 3 **APROVADO** em 1^a e única discussão e votação por **UNANIMIDADE** em 02.02.2026.

Redação Final:

Encaminhado para a **SANÇÃO** do senhor Prefeito Municipal em 03.02.2026.

Câmara Municipal de Buritama, Plenário Vereador José Otávio de Freitas, aos três dias do mês de **fevereiro** de dois mil e vinte e seis (2026), 108 anos da Fundação de Buritama e 77 anos de Sua Emancipação Política.

ANTONIO CARLOS DE FREITAS
PRESIDENTE





Câmara Municipal de Buritama

Estado de São Paulo
CNPJ 51.102.341/0001-09

EDIFÍCIO VEREADOR "ANTÔNIO DE ALMEIDA FILHO"

AUTÓGRAFO DE LEI N° 03, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2026
Autoria: Fernanda Maceno Coletta Mestriner,

"Institui o Programa Municipal de Identificação e Cadastro de Animais e dá outras providências."

Eu, **ANTONIO CARLOS DE FREITAS**, Presidente da Câmara Municipal de Buritama, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por lei, etc.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Buritama **APROVA** a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Identificação e Cadastro de Cães e Gatos no âmbito do Município de Buritama, com base na Lei Federal nº 15.046, DE 17 de dezembro de 2024.

Art. 2º - O programa tem como objetivos:

I - A identificação e o registro de cães e gatos;

II - O controle populacional e a prevenção de zoonoses;

III - A conscientização sobre a guarda responsável de animais;

IV - A coibição do abandono e dos maus-tratos a animais.

Art. 3º - A identificação dos animais será realizada por meio da implantação de microchip, contendo um código exclusivo e os dados do animal e de seu proprietário ou responsável.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber e for pertinente para o seu fiel cumprimento.





Câmara Municipal de Buritama

Estado de São Paulo

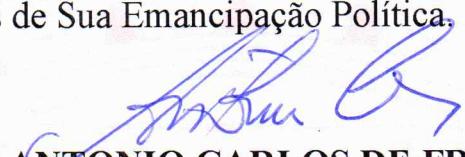
CNPJ 51.102.341/0001-09

EDIFÍCIO VEREADOR "ANTÔNIO DE ALMEIDA FILHO"

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Buritama, Plenário Vereador José Otávio de Freitas, aos **três** dias do mês de **fevereiro** de dois mil e vinte e seis (2026), 108 anos da Fundação de Buritama e 77 anos de Sua Emancipação Política,


ANTONIO CARLOS DE FREITAS
PRESIDENTE





Câmara Municipal de Buritama

Estado de São Paulo

CNPJ 51.102.341/0001-09

EDIFÍCIO VEREADOR "ANTÔNIO DE ALMEIDA FILHO"

PROJETO DE LEI Nº 03/26 - Autoria: vereadora Fernanda Maceno Coletta Mestriner, que institui o Programa Municipal de Identificação e Cadastro de Animais, e dá outras providências

Aceito como objeto de deliberação
Câmara _02/_02/_2026

Antonio Carlos de Freitas
Presidente

Requerimento nº 11/2026
Data: _02/_02/_2026

APROVADO UNANIME
REQUEIRO à V. Ex^a, depois de ouvido o duto Plenário, seja submetido à discussão e votação únicas, em regime de urgência.

André Luiz Cunto
Vereador

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FAVORÁVEL à discussão e votação. _02/_02/_26
Processo Nº 08 Parecer Nº 08

Adriano Carlo de Carvalho
Presidente

Carlos Alberto dos Santos Wallison Roberto da Silva
Vice-Presidente Secretário

APROVADO em 1^a e única discussão e votação por UNANIMIDADE

Data: _02/_02/_2026

Antonio Carlos de Freitas
Presidente

Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade
FAVORÁVEL à discussão e votação. _02/_02/_26
Processo Nº 08 Parecer Nº 08

Micael Castro de Brito
Presidente

André Luiz Cunto Adriano Carlo de Carvalho
Vice-Presidente Secretário

Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo
FAVORÁVEL à discussão e votação. _02/_02/_26
Processo Nº 08 Parecer Nº 07

Andre Luiz Cunto
Presidente

Carlos Roberto Teixeira Anizio Antonio da Silva
Vice-Presidente Secretário





Câmara Municipal de Buritama

Estado de São Paulo

CNPJ 51.102.341/0001-09

EDIFÍCIO VEREADOR "ANTÔNIO DE ALMEIDA FILHO"

PARECER JURÍDICO

Às Comissões Competentes,
Senhores Membros:

REF. PROJETO DE LEI N.º 03, DE 29 DE JANEIRO DE 2026.

"Institui o Programa Municipal de Identificação e Cadastro de Animais, e dá outras providências".

Após efetuar estudo minucioso referente ao Projeto de Lei n.º 03/26, essa Assessoria Jurídica, tem a opinar que:

Trata-se de projeto de lei de iniciativa da nobre Vereadora Fernanda Maceno Coletta Mestriner, que Institui o Programa Municipal de identificação e Cadastro de Animais e dá outras providências.

O artigo 30, inciso I, da Carta Magna, permite que o Município edite leis sempre que a questão social envolva algum interesse local, como é o caso em comento.

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de Buritama também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente:

Art. 136 – Ao município, visando garantir níveis satisfatórios de qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente, e uso adequado dos recursos naturais, compete:

I -

II – proteger a flora e a fauna, nesta compreendidas todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e provoquem extinção de espécie ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

III-.....

No plano material, o projeto também encontra respaldo, eis que se relaciona com a temática de proteção aos animais, que integram o meio ambiente, cuja preservação é dever do Estado por meio de todos os seus entes federativos, conforme o art. 225 da Constituição Federal.

Destarte, inegável que o projeto contribui para a garantia de um meio ambiente saudável e equilibrado, o que vai ao encontro das necessidades da sociedade. Corroborando a sintonia da pretensão ora em estudo com o ordenamento jurídico, importa conferir o seguinte julgado do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo a

Av. Benedito Alves Rangel, 1500 - Centro - Fones (18) 3691-1216 / 3691-3182 / 3691-2247 - C. P. 66 - CEP 15290-000 - Buritama - SP
E-mail: camaraburitama@terra.com.br / secretaria@buritama.sp.leg.br / camaraburitama3@terra.com.br

Home Page: www.buritama.sp.leg.br





Câmara Municipal de Buritama

Estado de São Paulo

CNPJ 51.102.341/0001-09

EDIFÍCIO VEREADOR "ANTÔNIO DE ALMEIDA FILHO"

respeito de lei de iniciativa parlamentar que versava sobre microchipagem de animais, no qual se confirma a competência legislativa da Câmara Municipal para tratar do tema: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Impugnação à Lei nº 11.411, de 12 de setembro de 2016, do Município de Sorocaba, que dispôs sobre a implantação de microchip de identificação eletrônica nos animais por ela elencados e deu outras providências. Preliminar. Petição inicial assinada digitalmente apenas por Procurador municipal. Inexistência de irregularidade na propositura da Ação Direta não evidenciada. Outorga pelo Prefeito, ao Procurador, de instrumento de mandato com poderes específicos, com indicação objetiva e Câmara Municipal de São Paulo Parecer - PL 0185/2021 Secretaria de Documentação Página 2 de 7 Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo individualizada do ato normativo impugnado. Mérito. Lei impugnada que disciplina tema afeto ao meio ambiente. Competência material comum à União, Estados, Distrito Federal e Municípios para a proteção ambiental. Competência legislativa suplementar dos Municípios para preservação do meio ambiente. Atuação da Câmara Municipal dentro de sua regular esfera de competência legislativa. Inequívoco interesse local na regulamentação da matéria. Desrespeito ao pacto federativo não caracterizado. Artigos 1º, 2º e 6º. Definição de normas gerais de interesse local, exercitando-se poder de polícia administrativa, com o escopo de proceder ao controle da população animal e ao resguardo do meio ambiente. A proteção ao meio ambiente urbano não é tema inserto na excepcional reserva da Administração nem na iniciativa legislativa reservada ao chefe do Poder Executivo. Não evidenciada ingerência do Poder Legislativo local na competência constitucionalmente traçada ao Poder Executivo. Artigos 3º e 4º. Disciplina de assuntos concernentes à atividade administrativa do Município. Imposição de novos encargos ao Poder Executivo e de prática de atos concretos de administração. Vício de iniciativa configurado. Matéria privativa do Prefeito Municipal, nos termos do artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição estadual. Ofensa ao princípio da separação dos poderes (artigo 5º, da Carta paulista). Artigo 5º. Previsão de dotação orçamentária para custeio do cumprimento do ato normativo impugnado. Estendida a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento. Extraídos, do ato normativo ora impugnado, os artigos 3º e 4º, não remanescem encargos financeiros à Administração local, de modo que se tornou prescindível a previsão de verba orçamentária para despesas - porque inexistentes. Parcial procedência. Declaração de inconstitucionalidade dos artigos 3º e 4º, bem como, por arrastamento, do artigo 5º, todos da Lei nº 11.411, de 12 de setembro de 2016, do Município de Sorocaba. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2260564-97.2018.8.26.0000; Relator (a): Geraldo Wohlers; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/04/2019; Data de Registro: 04/04/2019) Ou seja, do ponto de vista estritamente jurídico, o projeto tem viabilidade, sendo certo que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em sede de repercussão geral, a necessidade de interpretação restritiva acerca da cláusula de





Câmara Municipal de Buritama

Estado de São Paulo

CNPJ 51.102.341/0001-09

EDIFÍCIO VEREADOR "ANTÔNIO DE ALMEIDA FILHO"

reserva de iniciativa, reconhecendo a constitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que determinou a instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias (Tema 917).

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

A emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo o melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

S.M.J. este é o nosso parecer.

Buritama-SP, 30 de janeiro de 2026.


AVELINO MATEUS DE SOUZA JUNIOR
Assessor Jurídico

INFORMATIVO:

- Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e **votos** no exercício do mandato, na circunscrição do Município de Buritama (Artigo 12 – Lei Orgânica do Município).
- Inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e **votos** no exercício do mandato e na circunscrição do Município (Artigo 29, VIII, da Constituição Federal).
- Inviolabilidade por suas opiniões, palavras e **votos** no exercício do mandato e na circunscrição do município (inciso I do artigo 311 do Regimento Interno).





Câmara Municipal de Buritama

Estado de São Paulo
CNPJ 51.102.341/0001-09

EDIFÍCIO VEREADOR “ANTÔNIO DE ALMEIDA FILHO”

PROJETO DE LEI N°03- 29 DE JANEIRO DE 2026

“Institui o Programa Municipal de Identificação e Cadastro de Animais e dá outras providências.”.

Eu, **FERNANDA MACENO COLETTA MESTRINER**, vereadora com assento na Câmara Municipal de Buritama, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me foi conferida por lei.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Buritama/SP **APROVA** a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Identificação e Cadastro de Cães e Gatos no âmbito do Município de Buritama, com base na Lei Federal nº 15.046, DE 17 de dezembro de 2024.

Art. 2º - O programa tem como objetivos:

I - A identificação e o registro de cães e gatos;

II - O controle populacional e a prevenção de zoonoses;

III - A conscientização sobre a guarda responsável de animais;

IV - A coibição do abandono e dos maus-tratos a animais.

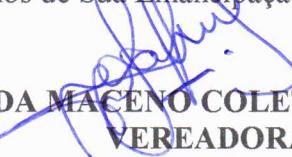
Art. 3º - A identificação dos animais será realizada por meio da implantação de microchip, contendo um código exclusivo e os dados do animal e de seu proprietário ou responsável.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber e for pertinente para o seu fiel cumprimento.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Buritama, Plenário Vereador “**JOSÉ OTÁVIO DE FREITAS**”, aos **vinte e nove** dias do mês de **janeiro** de dois mil e vinte e seis (2026), 108 anos da Fundação de Buritama e 77 anos de Sua Emancipação Política.


FERNANDA MACENO COLETTA MESTRINER
VEREADORA





Câmara Municipal de Buritama

Estado de São Paulo

CNPJ 51.102.341/0001-09

EDIFÍCIO VEREADOR "ANTÔNIO DE ALMEIDA FILHO"

JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI N° 03/26

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

A presente propositura visa a instituir no Município de Buritama uma política pública de grande relevância para a saúde pública e o bem-estar animal com base na Lei Federal 15.046/2024. A identificação de cães e gatos por meio de microchipagem é uma ferramenta moderna e eficaz para o controle populacional, a prevenção de zoonoses e o combate ao abandono e aos maus-tratos.

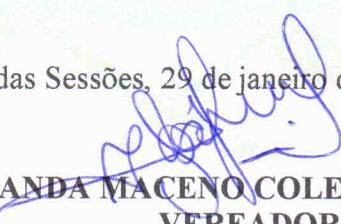
A medida está em consonância com os princípios da guarda responsável e com a legislação ambiental vigente, além de atender a uma demanda crescente da sociedade por políticas públicas voltadas à proteção animal. A competência do Município para legislar sobre o tema está amparada na Constituição Federal, que lhe atribui o dever de zelar pela saúde e pelo meio ambiente em seu âmbito local.

Ademais, a seção sobre meio ambiente da Lei Orgânica é explícita ao determinar que compete ao Município "proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e provoquem extinção de espécie ou submetam os animais à crueldade". A instituição de um cadastro via microchip é um instrumento eficaz para proteger os animais domésticos contra abandono e maus-tratos, enquadrando-se perfeitamente nesta competência.

Portanto, a matéria do projeto de lei está plenamente inserida no campo de competências legislativas do Município de Buritama.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2026.


FERNANDA MACENO COLETTA MESTRINER
VEREADORA

